

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 128, DE 2024

Veda a cobrança de valor adicional pelo uso de ar condicionado em veículos de aplicativos de transporte de passageiros.

Autor: Deputado MARCOS SOARES

Relator: Deputado JUNINHO DO PNEU

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 128, de 2024, de autoria do Deputado Marcos Soares, propõe a vedação cobrança de valor adicional pelo uso de ar-condicionado em veículos de aplicativos de transporte de passageiros.

A proposição contém cinco artigos e mais um destinado à cláusula de vigência, com o escopo maior de disciplinar a proibição de cobrança adicional de um valor referente à utilização de ar-condicionado automotivo durante as viagens realizadas pelo consumidor em veículos de aplicativos de transporte de passageiros, sempre que não haja a expressa previsão contratual.

Também determina a proibição da circulação de veículos de aplicativos de transporte de passageiros, cuja prestação de serviços inclua a utilização de ar-condicionado quando esta opção não estiver disponível, por qualquer motivo.

Por último, estabelece que o descumprimento ao disposto no PL sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC) e acarretará multa no valor de R\$ 1.412,00, hoje equivalente a um salário mínimo.



* C D 2 4 3 4 6 1 1 0 1 0 0 *

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramitando em regime ordinário.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, aberto o prazo regimental de cinco sessões, compreendido no período de 16/04 a 7/05/2024, não foram apresentadas emendas à proposição, e cabe-nos analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso V, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe-nos, no âmbito deste Colegiado, analisar o PL nº 918/22 com o propósito de observar se o mesmo contém disposições que buscam zelar pela proteção e preservação dos direitos do consumidor brasileiro, vez que nos compete apreciar a proposição somente no que aspectos que dizem respeito às relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, além daquilo que se refere à composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

É sabido que os consumidores quando contratam a prestação do serviço de transporte nos veículos de aplicativos estão na expectativa de usufruírem de toda a plenitude do serviço a lhe ser prestado, iniciando pelo modelo do veículo, que pode lhe proporcionar conforto e satisfação durante a viagem contratada por meio do aplicativo correspondente.

Não se contrata um determinado modelo de veículo para pagar por partes de seus equipamentos inseridos em sua fabricação. O ar-condicionado, presente atualmente na maioria dos veículos comercializados no País, já se constitui num equipamento desejado pelo consumidor, seja pelo clima quente comum na maioria das metrópoles, seja por questões de segurança ao transitar em algumas cidades brasileiras. Não nos parece aceitável, portanto, que o condutor ou motorista do veículo contratado possa efetuar a cobrança a mais pelo uso do ar-condicionado, sem que esteja infringindo o art. 39, que contém o rol das cláusulas abusivas, no CDC, na



* C D 2 4 3 4 6 1 0 1 1 0 0 *

medida em que venha, agindo desse modo: (i) exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) e (ii) elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços (inciso X).

Há, portanto, a nosso ver, uma clara infringência dessa prática aos muitos dispositivos do CDC e a conduta abusiva desses motoristas já fez por merecer, inclusive, uma manifestação oficial de uma das principais empresas que operam o transporte de passageiros por aplicativo no Brasil, que emitiu um comunicado no qual garantiu ao consumidor já ser possível solicitar o uso do ar-condicionado em todas as corridas de todas as modalidades de viagens intermediadas pela plataforma daquela empresa¹. Tal resposta veio em razão de uma publicação de uma resolução², em 8/1/2024, feita pelo governo do Estado do Rio de Janeiro, que determinou medidas contra cobranças adicionais por uso de ar-condicionado nos carros contratados por meio de aplicativos, uma vez que tal prática foi considerada abusiva pelas autoridades estaduais de defesa do consumidor.

De igual modo, assim como ora proposto pelo art. 4º do PL, o governo fluminense também determinou a suspensão da circulação dos veículos cujos aparelhos de ar-condicionado não estejam funcionando, sendo que somente poderão voltar a circular mediante adequação das informações ao consumidor ou quando o equipamento já estiver em perfeito funcionamento.

Consideramos que a proposição sob análise merece acolhida nesta Comissão, vez que é oportuna e meritória, na medida em que afastará em definitivo essa prática abusiva por parte de alguns maus motoristas de transporte de passageiros contratados por meio de aplicativos e trará mais segurança e tranquilidade ao consumidor por ocasião da contratação desses serviços.

Outrossim, o PL caminha em consonância com as disposições do CDC, sobretudo no tocante àquelas relativas aos direitos básicos do consumidor, consagrados no art. 6º daquele diploma legal, e também com as

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-01/uber-todas-corridas-tem-que-ter-ar-condicionado-sem-taxa-extra#:~:text=A%20Uber%20garantiu%20ser%20poss%C3%ADvel,de%20viagens%20intermediadas%20pela%20plataforma>.

² <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-01/rj-cobranca-por-ar-condicionado-em-carros-de-aplicativo-e-abusiva>



* C D 2 4 3 4 6 1 0 1 1 0 0 *

outras disposições já supramencionadas e contidas no art. 39, que descreve o rol das práticas abusivas.

Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 128, de 2024, nos termos originalmente apresentados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JUNINHO DO PNEU
Relator

2024-7408

Apresentação: 03/06/2024 16:54:31.927 - CDC
PRL 1 CDC => PL 128/2024

PRL n.1



* C D 2 2 4 3 4 6 1 1 0 1 1 0 0 *

